



1ª Turma de Direito Público  
Apelação Cível nº: 0000040-60.1990.814.0061  
Comarca de Tucuruí  
Apelante: Dionizia das Mercedes da Conceição Roque  
Adv.: Antonio Gomes Guimarães (OAB/PA 10.264-B)  
Apelado: Município de Tucuruí  
Relatora: Desa. Ezilda Pastana Mutran

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEIS SUPOSTAMENTE DESAPROPRIADOS PELO RÉU PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE/DOMÍNIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- para que o particular faça jus à indenização pleiteada, reconhecida a desapropriação indireta, faz-se relevante que comprove ser o legítimo titular do domínio do bem ou bens em exame, sob pena de não ter reconhecido o direito reivindicado; 2 - apesar de a requerente alegar ser proprietária de vários imóveis e diversos bens, em momento algum anexou aos autos qualquer tipo de documento que corroborasse suas alegações. Não constam notas de compra, notas fiscais, recibos, contrato de compra e venda dos imóveis, muito mesmo escritura pública ou certidão de registro em Cartório de Registro de Imóveis que venham a promover o convencimento motivado dessa relatora no que se refere a propriedade suscitada.

#### ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém (PA), 25 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por DIONIZIA DAS MERCEDES DA CONCEIÇÃO ROQUE, devidamente representada por procurador habilitado nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC/1973, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Comarca de Tucuruí (fls. 122/127), nos autos da ação de indenização por desapropriação indireta nº 0000040-60.1990.814.0061, que julgou improcedente o pedido.

Segundo a inicial, o Município de Tucuruí, ao levar a efeito obra de urbanização e alargamento da Av. Sete de Setembro, no ano de 1984, teve que desapropriar algumas casas nela situadas, a partir da Rua Lauro Sodré e, para tanto, teria procedido à indenização de todas as casas que foram atingidas pelo aterro e pelo alargamento daquela via pública, exceto à pertencente à requerente, por razões que desconhece.

Aduziu, ainda, que possuía os seguintes bens situados à avenida sete de



setembro: uma casa residencial coberta de telha brasilit (84m<sup>2</sup>), uma casa residencial 121,34 m<sup>2</sup>, uma casa residencial 120m<sup>2</sup>, uma casa área 63m<sup>2</sup>, seis balcões de tábua, dois balcões de fórmica, quarenta e oito mesinhas de madeira de bar, quatro prateleiras, doze camas de casal, quatro armários guarda-louças de madeira, três padrões monofásico e um bifásico, quarenta banquinhos de madeira, quatro mesas de jantar, quatro ventiladores de mesa, um ventilador de teto, uma radiola marca SONATA com duas caixas de som, duas camas de solteiro, cinco caixas de cerveja e quinze caixas de refrigerantes.

Foi realizada audiência de justificação, ocasião em que não foram ouvidas as testemunhas presentes, em razão de terem sido ouvidas na ação de justificação juntada com a inicial.

O Ministério Público, fls. 57/58 manifestou-se pela declaração de prescrição.

Às fls. 61/66 há sentença reconhecendo a prescrição. Houve interposição de recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O acórdão constante às fls. 92/94 reconheceu a inexistência de prescrição, bem como determinou o retorno dos autos à Comarca de origem para julgamento do pleito inicial.

O Juízo a quo julgou improcedente o pleito inicial por ausência de provas em relação à especificação da localização dos bens imóveis que autora afirmou lhes pertencer, assim como quanto a existência dos móveis que supostamente foram destruídos, visto que, quanto a estes últimos, as testemunhas não indicaram precisamente nenhum bem móvel.

Em suas razões recursais a apelante (fls. 132/151), aduziu o seguinte: que as testemunhas ouvidas presenciaram os fatos que a inicial narra, por isso se desincumbiu do ônus de provar o direito alegado; a presença de todos os elementos necessários ao reconhecimento da desapropriação indireta, fazendo, portanto, jus à indenização em dinheiro, em substituição à prestação específica, haja vista que no local atualmente existe uma via pública.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja declarada a existência da desapropriação indireta e em razão disso reconhecido o direito da apelante à indenização correspondente aos bens móveis e imóveis indicados pela recorrente.

Apelo recebido no duplo efeito (fl. 137).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Em parecer, o parquet opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 148/149).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Inicialmente ressalto que, em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o presente recurso será analisado sob a égide do CPC/1973, uma vez que ataca decisão publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Não havendo questões preliminares a serem suscitadas, passo à análise do mérito.

Na presente ação de indenização por desapropriação indireta a autora afirmou ser proprietária de diversos imóveis e bem materiais descritos na inicial.

Ainda segundo a requerente, os imóveis teriam sido destruídos em razão de obras de urbanização e alargamento da Avenida sete de setembro. No que se refere aos bens móveis, afirmou que esses também saíram de sua posse após a realização das referidas obras. Por isso requer a indenização em pecúnia.

Ao meu sentir, o cerne da questão consiste em verificar se a autora de fato demonstrou, ao longo da marcha processual, fazer jus ao pedido efetuado.

O artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal garante ao anterior proprietário que perdeu o bem em virtude de desapropriação indireta, quer motivada por necessidade ou utilidade pública, quer motivada por interesse social, o direito a ser ressarcido por meio de justa indenização.

O art. 35 da Lei nº 3.365/41 que trata da desapropriação indireta preceitua:

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Pois bem, a desapropriação indireta consiste em uma indenização em favor do particular, em razão de o poder público desapossar o bem daquele, sem o regular processo de desapropriação, ao passo que diante desse ato ilícito priva-o de usufruir do bem.

Nesse sentido, importante a lição do Professor Leonardo Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, p. 759. 13ª Edição. Ed. Forense):

Havendo o apossamento do bem e realizada, nele uma obra pública, passa a ostentar o cariz de bem de uso comum do povo. Torna-se, então, impossível a reivindicação da área ocupada. Daí porque surge a desapropriação indireta no lugar da ação reivindicatória. Por meio da desapropriação indireta, pede-se a condenação do Poder Público a pagar a mesma indenização que pagaria numa desapropriação direta ou regular. Trata-se, na verdade, de uma desapropriação ao contrário. Em vez de a pessoa jurídica de direito público propor a ação e oferecer o preço, é o particular quem figura como autor e postula a indenização pelo preço que deveria receber caso houvesse um regular processo de desapropriação.

Porém, para que o particular faça jus à indenização pleiteada, reconhecida a desapropriação indireta, faz-se relevante que comprove ser o legítimo titular do domínio do bem ou bens em exame, sob pena de não ter reconhecido o direito reivindicado.



Nesse compasso, trago à tona, novamente, as lições de Leonardo Carneiro da Cunha:

É fundamental, na ação de desapropriação indireta, que o autor comprove o domínio, mediante certidão de propriedade, esclarecendo e precisando a descrição da área apossada com seus limites e confrontações. É que a desapropriação indireta substitui a ação reivindicatória.

Por outro lado, este Juízo não pode se afastar de preceito basilar da ordem processual, ao Julgar uma demanda, que estabelece na linha do art. 333, inciso I do CPC/1973, atualmente, art. 373 do CPC/2015, inciso I, que cabe ao autor, comprovar, nos autos, o fato constitutivo de seu direito. Esse deve ser um dos primeiros aspectos a serem considerados pelo julgador.

No caso em exame, verifico que apesar da requerente alegar ser proprietária de vários imóveis e diversos bens, em momento algum anexou aos autos qualquer tipo de documento que corroborasse suas alegações. Não constam notas de compra, notas fiscais, recibos, contrato de compra e venda dos imóveis, escritura pública ou certidão de registro em Cartório de Registro de Imóveis, elementos que poderiam promover o convencimento motivado dessa relatora no que se refere ao pedido inicial.

Importante a lição de José Carlos de Moraes Salles:

No entanto, a desapropriação indireta é uma ação real e, como tal, somente pode ser ajuizada por aquele que comprove ser o titular do domínio sobre o imóvel injustamente apossado pelo Poder Público, o qual é o único a ter legitimidade ativa para o seu ajuizamento (in Desapropriação, José Carlos de Moraes Salles, Ed. RT, 1980, pp. 739 e RT 499/175).

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESAPOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE/DOMÍNIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A justa indenização a que alude a , quando trata de desapropriação (art. 5º, XXIV), é aquela que corresponde ao completo ressarcimento do dano sofrido pelo expropriado, à reparação pela perda da propriedade, devendo expressar o valor de mercado do imóvel, o "quantum" bastante para a aquisição, por aquele que se viu privado de seu bem, de outro equivalente. 2. Entretanto, o direito à indenização por apossamento indevido por parte do Poder Público assiste apenas àqueles que detêm títulos de domínio devidamente registrados, filiados à cadeia sucessória regular. Não é o caso dos autos. 3. O autor não trouxe provas suficientes para demonstrar sequer a propriedade sobre o imóvel, prova essencial ao alegado fato constitutivo do direito que se tenta ver reconhecido. E o ônus da prova de que a propriedade imóvel integra o patrimônio particular é de quem alega (, art. , ). Nestes autos, nem mesmo a mera posse indenizável à conta do esbulho logrou ser provada. 4. Excluída, portanto, a possibilidade de indenização por desapossamento administrativo (expropriação indireta) diante de mera conjectura do autor sobre a existência válida do domínio, cuja prova requer a essência documental (prova legal da propriedade se faz com a transcrição do registro do imóvel no cartório competente). Guia de lançamento não se presta a comprovar propriedade, quanto mais quando desacompanhada de qualquer elemento probatório capaz de servir de supedâneo para o convencimento do Juízo sobre o



direito alegado, inclusive já considerando o laudo pericial produzido nos autos, incapaz de localizar a área com base no documento apresentado pelo autor. 5. Apelação improvida.(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 50151 SP 93.03.050151-9. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z. Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. Julgamento: 25 de Maio de 2011).

**APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S/A. ALEGAÇÃO DE COMPOSSE NÃO OBSERVADA QUANDO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NULIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL E DA ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA POSSE DA ÁREA EXPROPRIADA.** 1. Tendo a sentença expressamente afastado a pretensão dos requerentes de decretação da nulidade do "acordo extrajudicial" e da "escritura pública de transferência de posse", sob o argumento de inexistir lastro jurídico para a específica pretensão, fato anuído pelos autores nas razões recursais, resta limitada a análise recursal aos fatos constantes dos autos. 2. A prova da posse ou propriedade, em se tratando de ação de desapropriação indireta, como é o caso dos autos, é ônus que incumbe à parte autora, nos exatos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Restando evidente que os autores, efetivamente, à época da expropriação não mantinham posse sobre o imóvel expropriado, já que a área, há mais de 20 anos era exercida unicamente pelo denunciado à lide Pedro Batista de Oliveira, e, apenas o autor José Batista de Oliveira mantinha-se residindo no local, mas em gleba distinta, não coincidente com aquela explorada por Pedro, tendo os demais autores deixado o local há mais de 20 anos, remanescendo apenas a alegação de que a área expropriada foi mantida pelo pai dos autores até o falecimento, ocorrido no ano de 1997, não há como acolher o pedido vertido na inicial, já que para que pudessem exercer os direitos que a posse transmitida lhes conferia, necessário que os autores tivessem se mantido na posse da área, o que não restou comprovado. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível N° 70051523827, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 21/03/2013).

Entendo importante destacar que em momento algum dos autos foi informada com exatidão a localização exata dos imóveis que supostamente pertenceriam a recorrente, bem como documento que comprove suas especificações, tal como a metragem. Ora, sem esses dados essenciais, mesmo na hipótese de procedência da ação, seria inviável a realização de perícia técnica nos imóveis, com o escopo de verificar o quantum indenizatório devido.

O Ministério Público de 2º Grau, em seu parecer, opinou pela manutenção da sentença atacada, nos seguintes termos:

Analisando a petição inicial e os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o direito alega. Não há nos autos qualquer documento que comprove a propriedade ou pelo menos a posse dos bens pela autora/apelante (...) As testemunhas não precisaram a localização dos imóveis, nem suas dimensões, não sabendo nem mesmo dizer os bens que foram destruídos, mas apenas narrando que a requerente tinha quatro imóveis que foram derrubados (...) Isto posto, não merece prosperar o pleito inicial por ausência de provas em relação à localização dos bens imóveis que a autora afirma que pertencia. Não há qualquer comprovação da existência de bens móveis, nem mesmo testemunhal, visto que não foram mencionados em nenhum depoimento.

Além disso, relevante reconhecer que seria, no mínimo, temerário o provimento da



demanda, determinando o pagamento da indenização pleiteada, à medida que verba pertencente ao erário público seria destinada ao pagamento de indenização, fruto de desapropriação indireta em que pairam consideráveis dúvidas a respeito das alegações aduzidas pela apelante.

Nessa linha, observa-se a relevância social do papel do magistrado, e sua responsabilidade perante o interesse público, com o fim de evitar a prolatação de decisões que comprometam recursos públicos sem que esteja formado o seu livre convencimento motivado. Ora, tendo em vista a existência de questionamentos pertinentes acerca da veracidade das alegações promovidas pelo autor em uma demanda judicial, necessária se faz a improcedência do pedido.

Forte nesses fundamentos, entendo que laborou com acerto o Juízo a quo.

Ante o exposto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos dos fundamentos acima, mantendo-se na íntegra a r. sentença do juízo monocrático.

É como voto.

Belém (PA), 25 de janeiro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora